



Número: **5006444-89.2023.8.13.0431**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Monte Carmelo**

Última distribuição : **29/02/2024**

Valor da causa: **R\$ 460.591.673,15**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência, Concurso de Credores, Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ELETROSOM S/A (AUTOR)	
	VALQUIRA FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) LUCAS VINICIUS FERREIRA (ADVOGADO) GUSTAVO BISMARCHI MOTTA (ADVOGADO) SHEYLA OURIQUES VIEIRA (ADVOGADO) ITAMAR EVANGELISTA VIDAL (ADVOGADO) EDUARDO TAKEMI DUTRA DOS SANTOS KATAOKA (ADVOGADO) HELVIO SANTOS SANTANA (ADVOGADO)
ELETROSOM HOLDING LTDA (AUTOR)	
	LUCAS VINICIUS FERREIRA (ADVOGADO) ALAIR RIBAMAR DOS SANTOS (ADVOGADO) EDUARDO TAKEMI DUTRA DOS SANTOS KATAOKA (ADVOGADO)
MAIS BRASIL S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL (AUTOR)	
	LUCAS VINICIUS FERREIRA (ADVOGADO) EDUARDO TAKEMI DUTRA DOS SANTOS KATAOKA (ADVOGADO)
AGROPECUARIA ACIR LTDA (AUTOR)	
	LUCAS VINICIUS FERREIRA (ADVOGADO) WARYSTON SOUZA SILVA (ADVOGADO) EDUARDO TAKEMI DUTRA DOS SANTOS KATAOKA (ADVOGADO)

Outros participantes	
TEPEDINO, BEREZOWSKI E POPPA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FABIO PERCEGONI DE ANDRADE (ADVOGADO) JOSE EDUARDO TAVANTI JUNIOR (ADVOGADO)
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	
PRICEWATERHOUSECOOPERS SERVICOS CORPORATIVOS & RECOVERY LTDA. (PERITO(A))	
	THIAGO PEIXOTO ALVES (ADVOGADO)
MK BR S.A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GUILHERME DIAS CURTY DE CARVALHO (ADVOGADO)
FLAVIA DE MOURA ALVES (TERCEIRO INTERESSADO)	

	<b>MICHELLE DE OLIVEIRA NASCIMENTO (ADVOGADO)</b>
<b>SINESIO DE DEUS GODINHO (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>HUDSON VINICIUS MONTEIRO SILVA (ADVOGADO)</b>
<b>FIDC BRASIL PLURAL RECUPERACAO DE CREDITO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NP (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>GIULIA NOGUEIRA BATTISTUCCI EZEQUIEL (ADVOGADO) ESTHER KAGAN SLUD (ADVOGADO) CAROLINA PFEIFFER FIGUEIREDO (ADVOGADO)</b>
<b>CARLOS COSAC ROCHA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>HERMANO RESENDE LEMOS (ADVOGADO) LUCAS PROCOPIO MONTES ATHENIEL (ADVOGADO) LEOPOLDO ALVES BORGES (ADVOGADO) THAYS CRISTIANE BRUNO DA SILVA (ADVOGADO) RAFAEL DE SOUZA CAETANO (ADVOGADO)</b>
<b>DANILO JONATHAN MIRANDA LIMA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>ANA LUIZA CORDEIRO SANTOS (ADVOGADO) BRENO NATAN DIAS MOTA (ADVOGADO)</b>
<b>ADELITA FERREIRA GONCALVES REIS (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>GUILHERME FRANCISCO MACHADO (ADVOGADO)</b>
<b>Z P BICAIO - INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>EMANUEL ALVES (ADVOGADO) ELDA ALVES (ADVOGADO) ALTENAR APARECIDO ALVES (ADVOGADO)</b>
<b>SINIFLEX - INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE ESTOFADOS E COLCHOES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>EMANUEL ALVES (ADVOGADO) ELDA ALVES (ADVOGADO) ALTENAR APARECIDO ALVES (ADVOGADO)</b>
<b>KING KOMFORT -INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE ESTOFADOS E COLCHOES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>ELDA ALVES (ADVOGADO) ALTENAR APARECIDO ALVES (ADVOGADO) EMANUEL ALVES (ADVOGADO)</b>
<b>ELILIANE DE DEUS REIS (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>EUSTAQUIO JOSE BOMTEMPO (ADVOGADO) DANILO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME HENRIQUE FONSECA RIBEIRO (ADVOGADO) MARCIA MARIA GONCALVES BRAGA (ADVOGADO)</b>
<b>MARLI SOUZA DE ARRUDA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>JUCILEIA DA SILVA SOUZA (ADVOGADO) JEANNE TEIXEIRA ROCHA (ADVOGADO)</b>
<b>ACESSO DIGITAL TECNOLOGIA DA INFORMACAO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>ARTHUR DONIZETTI DE MORAES PEREIRA (ADVOGADO) CESAR CAMPOS CARDOSO (ADVOGADO) BRUNO MATOS PEREIRA FALZETTA (ADVOGADO)</b>
<b>BANCO SOFISA SA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	

	HERNANI ZANIN JUNIOR (ADVOGADO)		
BANCO BRADESCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)			
	SERGIO ADNEI BATISTA DOS SANTOS (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO MASSARA GUIMARAES (ADVOGADO)		
MONTEIRO DE ANDRADE, DINIZ, GALUPPO, ALBUQUERQUE E VIANA ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)			
	THIAGO PEIXOTO ALVES (ADVOGADO) GUILHERME CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE (ADVOGADO)		
BANCO SAFRA (TERCEIRO INTERESSADO)			
	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (ADVOGADO)		
ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)			
	HELVIO SANTOS SANTANA (ADVOGADO) SYLVIE BOECHAT (ADVOGADO)		
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10294292331	23/08/2024 22:45	<a href="#">Petição</a>	Petição

Flavio Galdino	Vanessa Rodrigues	Isabela Xavier da Silva	Thiago Merhy Couto	Vitoria Iglesias Silva
Rafael Pimenta	Julianne Zanconato	Letícia Willemann Campanelli	Gabrielle Quelhas Mussauer	João Victor de Barras
Eduardo Takemi Kataoka	Fernanda David	Maria Victoria Pereira Lima Marins	Fernanda Drugowich	Edson R. Bimbi
Luiz Roberto Ayoub	Vanderson Maçullo	Beatriz Alvares Romero	Daniel Araújo	Maria Esperanza de B. Barretto
Gustavo Salgueiro	Manoela Arruda Moreira	Guilherme Ielo Campos	Jeniffer Gomes	Thamiris Sayuri
Diogo Rezende de Almeida	Raphael Figueiredo	Bruna Vilanova Machado	Carolline Ribeiro Chaves	Mayara Gomes de Sá
Tomás Martins Costa	Renata de Freitas Carvalho	Gabriel Broseghini	Bruna Gallucci Ortolan	Diego Bellot de Oliveira
Rodrigo Candido de Oliveira l.m.	Julia Cola	Caroline Müller	Giovana Sosa Mello	Julia Gomes S. Vieitas
Cristina Biancastelli	Dione Assis	Paula Ocké	Victor Silva Castro	
Isabel Picot França	Luciana Machado	Mauricio Luis de Souza	Ramon Barbosa Baptistella	
Filipe Guimarães	Milene Pimentel Moreno	Luiza Mota Lima Valle	Gabriel Fernandes Dutra	
Claudia Maziteli Trindade	Elias Haber Feijó	Bruna Silveira	Rafaela C. Freitas	
Gabriel Rocha Barreto	Claudia Tiemi Ferreira	Ana Paula Guarnieri Barbato	Débora da Fonte	
Felipe Brandão	Bruno Duarte	Georges El-Hage	Bruna Fortunato	
Adrianna Chambô Eiger	Roberta Maffei	Bruno F. Aust Augusto	Gabriel Alvarenga Carvalho	
Mauro Teixeira de Faria	Rodrigo da Guia Silva	Jorge Luis da Costa Silva	Beatriz Villa	
Wallace Corbo	Jacques Rubens	Tiago de Oliveira Macedo	Carolline Mello Gomes	
Fernanda Medina Pantoja	Helena C. G. Guerra	Maria Gentil	Rayana Manhães	
Luan Gomes	Gabriella Dias Silva	Fernanda Weaver	Paulo de Tarso P. Costa Filho	
André Furquim Werneck	Marcela R. S. Quintana	Beatriz Pacheco Villar	Rayza Mello	
Pablo Cerdeira	Jéssica Aparecida Durães	Giovanna Salviano Santos	Patrícia Menezes Leon Peres	
Yasmin Paiva	Ana Gasparine	Bettina Wermelinger	Giovanna Plácido Soares	
Rodrigo Saraiva P. Garcia	Ana Elisa Correa	Lucas Amaral	Ferdinando Brunelli	
Ivana Harter	Yuri Athayde	Raianne Ramos	Maria Eduarda Plácido	
Thiago Gonzalez Queiroz	Lucas Ferreira	Ana Beatriz Carmello	Alice Lopes S. Pereira	

EXMA. SRA. DRA. JÚÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL E DE EXECUÇÕES PENAS DA  
COMARCA DE MONTE CARMELO/MG

Recuperação Judicial nº 5006444-89.2023.8.13.0431

ELETROSOM LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e OUTRAS (“Grupo Eletrosom” ou “Recuperandas”), nos autos da sua RECUPERAÇÃO JUDICIAL, vêm, em atenção às intimações expedidas sob os ID 2579081517, ID 2579081515, ID 2579081514 e ID 2579081516, manifestar-se sobre a decisão proferida sob o ID 10271581773, bem como sobre a manifestação do Administrador Judicial (“AJ”) protocolada sob o ID 10284088812, nos termos que seguem.

www.galdino.com.br

São Paulo  
Av. Brigadeiro Faria Lima, 3900 | 11º andar  
04538-132 | Itaim Bibi  
São Paulo | SP  
+ 55 11 3041 1500

Rio de Janeiro  
Rua João Lira, 144  
22430-210 | Leblon  
Rio de Janeiro | RJ  
+55 21 3195 0240



RESOLUÇÃO DAS PENDÊNCIAS EXISTENTES NOS AUTOS

1. A decisão proferida sob o ID 10271581773, ao discorrer sobre as pendências existentes nestes autos, determinou que as Recuperandas fossem intimadas para (i) apresentarem os documentos que fundamentam a viabilidade do Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”) apresentado sob o ID 10229600465; (ii) ratificarem a contraproposta de honorários enviada diretamente ao AJ; e (iii) promoverem o pagamento das despesas antecipadas pelo AJ, bem como daquelas relacionadas aos expedientes da recuperação judicial.

2. Nesse sentido, com a finalidade de atender às determinações e, conseqüentemente, sanar as pendências existentes nestes autos, as Recuperandas discorrerão, a seguir, ponto a ponto sobre essa decisão, apresentando os respectivos documentos, bem como eventuais considerações sobre seus termos.

*Documentos complementares que corroboram a viabilidade do PRJ do Grupo Eletrosom*

3. Na manifestação protocolada sob o ID 10237906448, o AJ requereu que, antes da emissão de parecer sobre o Plano de Recuperação Judicial do Grupo Eletrosom, as Recuperandas fossem intimadas a apresentarem documentos complementares, a fim de comprovar a viabilidade do PRJ apresentado.

4. Em vista disso, e com a finalidade de concluírem as últimas etapas de elaboração dos referidos documentos, as Recuperandas requereram, na manifestação protocolada sob o ID 10268331629, a concessão de prazo adicional de 15 dias, o que foi deferido pela decisão proferida sob o ID 10271581773.

5. Assim, considerando que o prazo concedido por esse d. Juízo foi suficiente à conclusão dessas diligências, as Recuperandas requerem, neste ato, a juntada dos documentos complementares (Doc. 1 e Doc. 2), os quais corroboram a viabilidade do PRJ apresentado, que, por sua vez, se mostra como a alternativa mais vantajosa para a satisfação dos créditos dos credores.

*A contraproposta de honorários enviada ao Administrador Judicial*

6. O AJ apresentou sob o ID 10192271752 a sua proposta de honorários no valor de R\$ 6.343.878,78 (seis milhões, trezentos e quarenta e três mil, oitocentos e setenta e oito reais e



setenta e oito centavos), montante que, segundo ele, diante da complexidade dos trabalhos a serem desenvolvidos, seria inferior ao projetado de acordo com as horas a serem gastas e com os valores praticados no mercado. Além disso, o AJ destacou que os valores propostos poderiam ser adimplidos de forma parcelada.

7. Em contrapartida, diante do atual cenário de crise econômico-financeira, as Recuperandas encaminharam diretamente ao AJ uma contraproposta, posteriormente formalizada sob o ID 10250845092, nos seguintes termos: (i) pagamentos mensais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) durante o período da administração judicial; e (ii) pagamento de uma parcela de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) em até 36 (trinta e seis) meses contados da data de encerramento da administração judicial, sem prejuízo de antecipação do pagamento, caso ocorram eventos de liquidez, limitada a antecipação a 10% (dez por cento) do valor do evento de liquidez.

8. Nesse contexto, a decisão proferida sob o ID 10271581773 considerou prudente a ratificação da proposta pelas Recuperandas nos autos, com a posterior manifestação do AJ, informando sua concordância ou recusa em relação à referida proposta, sendo que, em caso de recusa, esta deveria ser devidamente justificada.

9. Assim, em cumprimento a essa determinação, as Recuperandas ratificam integralmente a contraproposta mencionada e formalizada sob o ID 10250845092. Com efeito, não se opõem, caso este d. Juízo considere pertinente, à designação de audiência para deliberação sobre o arbitramento e homologação dos honorários do Administrador Judicial.

*Os reembolsos ao Administrador Judicial e pagamentos das custas processuais*

10. A decisão ID 10271581773 determinou que as Recuperandas fossem intimadas a promoverem o pagamento das despesas antecipadas pelo AJ, bem como das custas processuais relacionadas aos expedientes da recuperação judicial.

11. Em relação às despesas antecipadas pelo AJ, as Recuperandas informam que estão tomando as medidas administrativas necessárias para obter acesso aos valores devidos, uma vez que precisam da discriminação detalhada das quantias a serem efetivamente reembolsadas.



12. Quanto ao pagamento das custas processuais relativas às publicações dos editais e demais expedientes processuais, ao diligenciarem perante a z. serventia deste d. Juízo, as Recuperandas foram informadas de que as referidas custas serão calculadas ao final do processo, justificando, assim, a ausência de recolhimento neste momento.

13. Portanto, considerando as medidas administrativas que vêm sendo adotadas pelas Recuperandas para o reembolso ao Administrador Judicial, bem como diante das informações fornecidas acerca do recolhimento das custas processuais, entende-se que as pendências relativas a este ponto foram integralmente sanadas.

IMPOSITIVA LIBERAÇÃO DE VALORES EM FAVOR DAS RECUPERANDAS  
MEDIANTE DEPÓSITO EM CONTA DE SUA TITULARIDADE

14. Na manifestação protocolada sob o ID 10244439913, as Recuperandas requereram a expedição de ofícios para os Juízos da (i) 13ª Vara Cível do Foro Central da Capital de São Paulo, com referência aos autos da execução de título extrajudicial nº 1122406-41.2016.8.26.0100; e (ii) 33ª Vara Cível do Foro Central da Capital de São Paulo, com referência aos autos da execução de título extrajudicial nº 1116248-57.2022.8.26.0100. Isto porque, em ambos os casos, houve bloqueio indevido de ativos financeiros das Recuperandas para pagamento de créditos concursais.

15. Com efeito, a decisão proferida sob o ID 10271581773 entendeu que, antes de qualquer deliberação sobre a liberação dos referidos valores, seria pertinente a oitiva do Administrador Judicial.

16. Como não poderia deixar de ser, em manifestação apresentada sob o ID 10284088812, o AJ corroborou as afirmações das Recuperandas quanto a ilegalidade dos bloqueios, porém opinou pela transferência dos valores para conta judicial vinculada aos autos da recuperação judicial.

17. Assim, sem prejuízo das relevantes considerações do AJ acerca da ilegalidade dos bloqueios, não há razões para a transferência dos recursos para conta judicial vinculada a estes autos. A bem da verdade, restringir o acesso do devedor a tais recursos constitui evidente violação aos termos do art. 64 da Lei nº 11.101/05 (“LRF”), uma vez que, no presente processo de recuperação judicial, o administrador das Recuperandas permanece no exercício de suas funções, sendo, portanto, o responsável pela destinação dos recursos em questão.



18. Adicionalmente, importante lembrar que, no ato do encerramento da recuperação judicial nº 0006976-95.2016.8.13.0431 (“RJ1 do Grupo Eletrosom”), esse d. Juízo determinou o bloqueio acautelatório de diversos ativos das Recuperandas (v. ID 10093091224 dos autos da RJ1 do Grupo Eletrosom), o que reforça a inexistência de motivos para a transferência dos recursos para uma conta judicial.

19. Nesse cenário, é impositivo que tais valores sejam transferidos diretamente para conta corrente das Recuperandas, a fim de que sejam destinados ao pagamento de despesas essenciais à manutenção das suas atividades.

20. Por essas razões, ante a confirmada ilegalidade dos bloqueios realizados pelos Juízos da 13ª e 33ª Varas Cíveis do Foro Central da Capital de São Paulo, as Recuperandas ratificam os termos da sua manifestação ID 10244439913, requerendo a este d. Juízo que determine a imediata transferência dos valores para a conta bancária a ser indicada pelas Recuperandas naqueles autos, uma vez que inexistente qualquer impedimento para tanto. Na realidade, os valores em questão serão destinados ao adimplemento de despesas extremamente essenciais à manutenção das suas atividades.

#### CONCLUSÃO E PEDIDOS

21. Diante do exposto, as Recuperandas requerem, inicialmente, a juntada dos documentos complementares que corroboram a viabilidade do PRJ apresentado, que, por sua vez, se mostra como a alternativa mais vantajosa para a satisfação dos créditos dos credores (Doc. 1 e Doc. 2).

22. Além disso, as Recuperandas ratificam integralmente a contraproposta anteriormente mencionada e formalizada sob o ID 10250845092. Com efeito, não se opõem, caso este d. Juízo considere pertinente, à designação de audiência para deliberação sobre o arbitramento e homologação dos honorários do Administrador Judicial.

23. Adicionalmente, em relação às despesas antecipadas pelo AJ, as Recuperandas informam que estão diligenciando administrativamente, considerando que necessitam da discriminação pormenorizada dos valores a serem efetivamente reembolsados. Por outro lado, em relação às custas de publicação dos editais e demais expedientes processuais, conforme informado pela z. serventia, estas serão calculadas ao final do processo.






24. Ainda, ante a confirmada ilegalidade dos bloqueios realizados pelos Juízos da 13<sup>a</sup> e 33<sup>a</sup> Varas Cíveis do Foro Central da Capital de São Paulo, as Recuperandas ratificam os termos da sua manifestação ID 10244439913, requerendo a este d. Juízo que determine a imediata transferência dos valores para a conta bancária a ser indicada pelas Recuperandas naqueles autos, uma vez que inexistente qualquer impedimento para tanto. Na realidade, os valores em questão serão destinados ao adimplemento de despesas extremamente essenciais à manutenção das suas atividades.

25. Por fim, as Recuperandas reservam-se o direito de manifestar-se sobre eventuais petições e/ou ofícios não relacionados na presente manifestação, pendentes de resposta e sobre os quais ainda não foram intimadas.

Nestes termos,


Pedem deferimento.


Monte Carmelo, 23 de agosto de 2024.

  
FLAVIO GALDINO  
OAB/MG N.º 164.762

  
EDUARDO TAKEMI KATAOKA  
OAB/MG N.º 164.760

  
JULIANNE ZANCONATO  
OAB/RJ N.º 182.143

  
ROBERTA MAFFEI  
OAB/RJ N.º 203.648

  
LUCAS VINICIUS FERREIRA  
OAB/SP N.º 417.794

  
GABRIEL ALVARENGA CARVALHO  
OAB/SP N.º 488.120

